

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 50_2026.

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito relativo a um telemóvel adquirido para uso profissional do seu destinatário (filho da demandante), e uma empresa que se dedica à atividade seguradora; **4.º** A demandante celebrou o contrato de compra e venda do telemóvel, e o contrato de seguro com a demandada, objeto deste litígio arbitral, no âmbito e para fins relacionados com a atividade profissional do seu filho de distribuidor de encomendas; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED] apresentou uma reclamação no
CICAP, à qual foi atribuída o número **50_2026**, contra a demandada [REDACTED]

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “conciliação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na substituição do telemóvel danificado e, subsidiariamente, na resolução do contrato de seguro e na condenação da demandada na devolução de todas as mensalidades do prémio seguro pagas até à presente data.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, que atenta a circunstância de o centro técnico ter apurado a existência de um novo sinistro, solicitou à demandante o pagamento previsto no contrato de seguro, para efeitos de reparação do telemóvel, e perante a recusa daquela em fazê-lo diligenciou a devolução do telemóvel sem ter efetuado a sua reparação, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente,

pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a substituição do telemóvel e, subsidiariamente, a resolução do contrato de seguro e a devolução das mensalidades do prémio do seguro, e a demandada reclama, ao invés, a improcedência total da ação arbitral e a sua absolvição do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€899,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o preço do bem objeto deste litígio arbitral.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Este tribunal arbitral só conhecerá da sua competência, por força do princípio da “competência-competência”, previsto no **artigo 18.º/8**, da LAV, acima citado, nesta sentença arbitral, em virtude de só agora, após a produção da prova, designadamente das declarações de parte prestadas pela reclamante, estar em condições de fazê-lo.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), as declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral, os documentos junto aos autos, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. No dia 05-03-2024 a demandante celebrou com a empresa “[REDACTED]” um contrato de compra e venda de um telemóvel da marca “[REDACTED]”, modelo “Iphone 15, 128 GB”, pelo preço de €899,99;
2. Na mesma data e local celebrou com a demandada o contrato de seguro n.º DS4 0107601;
3. O contrato de seguro tem por objeto segurar as possíveis perdas pecuniárias que adviriam de danos acidentais e de roubo ou furto qualificado, assim como a prestação de serviços de proteção digital, desde que dentro do período de vigência do contrato, 05-03-2024 a 05-03-2026, e ao abrigo das condições contratuamente estabelecidas na apólice subscrita;
4. O filho da demandada trabalha numa empresa de distribuição;
5. O filho da demandante precisava de um telemóvel para trabalhar;
6. A demandante adquiriu este telemóvel para oferecê-lo ao seu filho;
7. A demandante ofereceu o telemóvel ao seu filho para “*ajudar e facilitar*” no trabalho deste por causa do acesso ao “GPS” e “internet”.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura-recibo junto aos autos com a reclamação inicia;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 pelo contrato de seguro junto aos autos pelas partes com os seus articulados;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4-7 por confissão da demandante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto, formação da convicção deste tribunal arbitral, descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, revelaram-se determinantes os meios de prova acima citados.

A partir da fatura junto aos autos com a reclamação inicial este tribunal arbitral logrou apurar o local, data, natureza, objeto e preço do contrato celebrado entre a demandante e a empresa “[REDACTED]”.

A partir do contrato de seguro junto aos autos este tribunal arbitral conseguiu apurar, também, o local, data, natureza, objeto e valor do prémio do seguro contratado entre as partes.

A partir das declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral, pois as mesmas consubstanciam confissões de facto que aproveitam à demandada em desfavor da tese apresentada pela demandante na sua reclamação inicial, nomeadamente que adquiriu o telemóvel, e contratou o seguro para proteção deste, para oferecê-lo ao seu filho que precisava do mesmo para uso profissional (distribuidor de encomendas).

Das declarações prestadas pela demandante destacam-se as seguintes: *“Adquiri o telemóvel para o meu filho. O telemóvel tem GPS, internet, para ajudar e facilitar no trabalho do meu filho que é entregar encomendas. Eu só comprei o telemóvel para o meu filho poder trabalhar. O seguro foi proteger o telemóvel.”*

Estas afirmações da demandante traduzem-se, assim, no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial feita oralmente e que nos termos do **artigo 358.º**, do Código Civil, tem força probatória plena, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pela demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional que dá ao telemóvel objeto litígio que o opõe à demandada.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CICAP (**artigo 4.º**).

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

Pese embora este enquadramento jurídico se revele suficiente para concluir quanto à incompetência material deste tribunal arbitral sediado no CICAP para conhecer e julgar este litígio arbitral, a verdade é que atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, este tribunal sempre se revelaria incompetente para apreciar e decidir este litígio.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Dos factos confessados pela demandante resultou, para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas,

este litígio arbitral tem por objeto um conflito relativo a um telemóvel adquirido para uso profissional do seu destinatário (filho da demandante), e uma empresa que se dedica à atividade seguradora e que a demandante celebrou o contrato de compra e venda do telemóvel, e o contrato de seguro com a demandada, objeto deste litígio arbitral, no âmbito e para fins relacionados com a atividade profissional do seu filho de distribuidor de encomendas.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pela demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CICAP, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CICAP.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€899,99** (oitocentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 17-04-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

